



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

“Art. 39.....

III – tenha como dirigente agente de Poder e do Ministério Público, detentor de cargo em comissão ou função de confiança do mesmo órgão ou entidade da administração pública com a qual se celebra o Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, ou respectivo cônjuge ou companheiro,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.” (NR)

§ 4º A vedação prevista no inciso III do caput não impede celebração de parcerias com entidades e associações que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades mencionadas no referido inciso, consoante disposto em regulamento, em especial:

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde - CONASEMS, os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde – COSEMS, o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, a União Nacional dos Dirigentes de Educação - UNDIME, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS, o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social – FONSEAS, a Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento – ASSEMAE, a Associação Brasileira de Municípios – ABM, a Confederação Nacional dos Municípios – CNM e a Frente Nacional de Prefeitos – FNP; e

II – outras entidades de representação e associações de entes federativos, limitadas a aplicação dos recursos da parceria a atividades de capacitação e assistência técnica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É mais do que desejável que as entidades que celebrem parcerias não tenham entre seus dirigentes pessoas que, por possuírem estreito vínculo com a administração pública, possam influenciar a manifestação de vontade administrativa de maneira prejudicial ao interesse público. Entretanto, a exigência de que as organizações da sociedade civil não tenham entre seus dirigentes parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de agentes políticos de qualquer Poder ou do Ministério Público de qualquer esfera governamental carece de razoabilidade e extrapola a sua finalidade. O ideal seria que a vedação para a celebração de parceria se





CÂMARA DOS DEPUTADOS

limitasse àqueles órgãos dentro da esfera de influência objetiva do familiar do dirigente.

O princípio da moralidade demanda que o cuidado com o bem público vá além do mero atendimento formal aos preceitos legais, devem ser os meios empregados sempre em consonância com a “boa-fé objetiva”. Nesse sentido fica evidente que a abrangência da redação é demasiada. Ademais, diante da interpretação dada ao conceito de agente político pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 228.977/SP, que abrange não apenas cargos eletivos, mas a direção de autarquias e outros entes da Administração Direta e Indireta, bem como membros da magistratura (Juízes) e do Ministério Público (Promotores de Justiça), a vedação a todas as esferas de governo alcança tamanha extensão que fica impedido de celebrar uma parceria com a União uma OSC cujo dirigente tenha laços de parentesco em segundo grau com administrador de uma autarquia municipal, ou de um juiz estadual. Isso pode implicar na impossibilidade de seu cumprimento e até mesmo a participação cidadã.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG



CD/15086.68795-20